



Obsolescência programada, relações de consumo e implicações

GEHELEN, Maristela H.

Estudante de Mestrado no Programa de Pós-graduação em Sistema Produtivo, em forma associativa entre UNIPLAC, UNC, UNESC e UNIVILLE

https://orcid.org/0009-00085253-0368

FAVRETTO, Jacir.

Docente do Programa de Pós-graduação em Sistemas Produtivos (PPGSP), em forma associativa entre UNIPLAC, UNC, UNESC e UNIVILLE. Docente do Mestrado Profissional em Administração da UNC

https://orcid.org/0000-0001-7530-8016

CAMILO, Sílvio P.O.

Docente permanente de Pós-graduação do Mestrado e Doutorado em Desenvolvimento Socioeconômico - PPGDS (UNESC). Docente do Programa de Pós-graduação em Sistemas Produtivos (PPGSP), em forma associativa entre UNIPLAC, UNC, UNESC e UNIVILLE

https://orcid.org/0000-00015917-1283

RESUMO

O consumo é um processo social. A atual sociedade de consumo é resultado de um mundo globalizado, que precisa rever suas práticas para evitar prejuízos ao consumidor e ao meio ambiente. Nessa linha, o presente trabalho utilizou-se do método dedutivo, com pesquisa qualitativa e discorre acerca do consumo e suas relações, sobre a obsolescência programada e a caracterização de suas práticas abusivas, assim como as suas implicações, com enfoque na responsabilização do fornecedor, perante o consumidor e meio ambiente. Diante desse cenário, elabora-se a problemática da pesquisa, tendo como objetivo identificar as relações de consumo e a obsolescência programada, com as suas respectivas implicações quanto a responsabilização do fornecedor, no âmbito do direito do consumidor e ambiental. O presente trabalho demonstra que a prática da obsolescência programada induz o consumidor ao consumo inconsciente, uma vez que o mercado impõe a substituição de um produto e consequentemente, o descarte desse no meio ambiente, interferindo no equilíbrio ambiental. O consumo consciente deve ser estimulado, com o oferecimento no mercado de consumo, de produtos desenvolvidos em observância à responsabilidade socioambiental, sob pena de responsabilização civil e ambiental.

Palavras-Chave: Consumo, Obsolescência Programada. Responsabilização do Fornecedor.

INTRODUÇÃO

Consumir é próprio do ser humano. É uma atividade básica, que inicialmente pode ser considerada superficial e pouco nobre, mas está associada a condição humana e é indispensável a sua sobrevivência. Segundo Barbosa (2006) é possível viver sem produzir, mas impossível viver sem consumir. As preocupações e os maiores problemas com o consumo surgiram com a Revolução Industrial, quando houve a substituição da produção artesanal pela massificada, passando a se falar em sociedade de consumo. A sociedade de consumo evoluiu com a globalização e desenvolvimento tecnológico, tornando fácil e cômodo consumir. Face ao aumento no consumo, fabricantes passaram a praticar atos ilícitos, em decorrência da vulnerabilidade do consumidor.

Com a finalidade de proteger esse consumidor vulnerável, com enfoque nos novos direitos, como o Direito do Consumidor, a CRFB/88 pediu a regulamentação da proteção dos Direitos do Consumidor, que surge com a Lei nº 8.078/90, que instituiu o CDC, o qual disciplinou um sistema de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Dentre as condutas previstas como ilícitas, tem-se as práticas abusivas, cometidas pelo fornecedor, em face do consumidor e, em que pese não haver disposição expressa de algumas condutas, essas são vedadas pelo Estado e, consequentemente nesses casos, o fornecedor deverá responder pelas mesmas. Nessa linha, tem-se a obsolescência programada, que em síntese é a prática de produzir um produto, com o intuito de que este se deteriore e tenha a sua vida útil reduzida, de forma programada, impondo ao consumidor a aquisição de um novo produto.

Este estudo consiste em uma revisão narrativa, após pesquisa nas bases de dados EBSCO, Portal Periódicos Capes, Scielo Brasil, com busca das palavras-chave: "obsolescência programada", "consumo". "meio-ambiente", responsabilidade civil". Ao analisar o instituto do consumo e suas relações, identifica-se a caracterização dos elementos subjetivos (consumidor e fornecedor), assim como os objetivos (produtos e serviços) e a sua interligação (relação de consumo), com a regulamentação das proteções pelo Estado, por intermédio do Código de Defesa do Consumidor.

Retrata ainda sobre a obsolescência programada, reconhecida como uma prática abusiva, onde o fornecedor produz um produto, com previsão de vida útil antecipada, obrigando ao seu descarte. Procura ainda o presente trabalho, identificar a possibilidade de responsabilizar o fornecedor, diante da prática da obsolescência programada, com as repercussões em responsabilização ao consumidor e ao meio ambiente, sob a forma de reparação civil.

Com a adoção da prática da obsolescência programada será analisada a responsabilidade civil do fornecedor, perante as relações de consumo e ao meio ambiente, uma vez que ambos sofrem prejuízos. Diante desse cenário, elabora-se a problemática da pesquisa, tendo como objetivo identificar as relações de consumo e a obsolescência programada, com as suas respectivas implicações quanto a responsabilização do fornecedor, no âmbito do direito do consumidor e ambiental. Para melhor compreensão, optou-se em dividir o presente trabalho, em três eixos: O primeiro, com a caracterização do instituto do consumo e as relações de consumo. Em segundo, a obsolescência programada e as práticas abusivas decorrentes e, por fim, as implicações quanto a responsabilização do fornecedor, perante o consumidor e meio ambiente.

O presente trabalho apresenta tema extremamente relevante, uma vez que trata de práticas (abusivas) que vão de encontro ao interesse do poder econômico, com a massificação de sua produção e a alta lucratividade, enquanto de outro lado, estimula um consumo inconsciente, que gera via de consequência, gastos desnecessários ao consumidor e o descarte dos produtos considerados obsoletos, comprometendo o meio ambiente equilibrado.

Consumo e relação de consumo

Consumir é uma atividade básica do ser humano e esse ato, que inicialmente pode ser considerado superficial e pouco nobre, ganha força como uma atividade que merece atenção e explicação, além de ser um dos fenômenos mais importantes das sociedades modernas (BARBOSA: CAMPBELL, 2006).

O consumo ou o ato de consumir está associado a condição humana e é indispensável à sua sobrevivência. É possível viver sem produzir, mas é impossível viver sem consumir, uma vez que a própria sobrevivência humana depende disso (BARBOSA, 2006). Não se pode deixar de mencionar que o consumo é um processo social, impreciso, vago. Para Barbosa e Campbell (2006) o consumo é impreciso, pois embora seja um pré-requisito para a reprodução física e social de qualquer sociedade, só se toma conhecimento do mesmo, quando considerado supérfluo ou ostentatório.

Já para Slater (2002), seu caráter vago se dá em virtude de que o consumo conecta questões de vidas cotidianas e questões centrais da sociedade e época, e dessa forma, se relaciona tanto com a a condição pela qual devemos ou queremos viver, quanto como a sociedade é ou deveria ser organizada. Quanto a ambiguidade, tem-se que o consumo pode ser entendido como uso, manipulação ou experiência e, por outras vezes, interpretado como exaustão, esgotamento, realização.

Entendimento de Rocha (2006), ao afirmar que quando se fala em consumo, o mesmo deve observar três enquadramentos: A um, o consumo pode ser explicado como essencial para a felicidade e realização pessoal. A dois, ao explicar o consumo sob uma perspectiva moralista, com enfoque denunciatório, a crítica ambientalista coloca o consumo como sinônimo de destruição. Por fim, o consumo pode ser explicado pelo enquadramento naturalista, ora atende as necessidades físicas, ora atende os desejos psicológicos. Essas conclusões restaram superadas e na década de 1980, o consumo desperta o interesse de cientistas sociais, que retomam a discussão e levam e consideração outros aspectos. Para Laburthe-Tolra e Warnier (1997, p. 416-417): "(..) consumo pode ser definido como o uso de bens e serviços que desempenha uma dupla função: produzir a identidade, o sentido e a sociabilidade, ao mesmo tempo que satisfaz as necessidades dos consumidores". Ainda, para os autores, o consumo é fonte de identidade pessoal e coletiva, uma vez que os bens são produtores de sentido. Enfatizam que são "(...) signos que permitem a comunicação entre os iniciados, a inclusão por identificação ao grupo, a intromissão em um grupo ao qual o sujeito deseja pertencer e a exclusão de indivíduos ou grupos que não compartilham das normas recebidas.

Imprescindível considerar primeiramente que o consumo também pode ser entendido como eminentemente cultural, onde se precisa interpretar sensações e experiências, e ao mesmo tempo, dar sentido a vários objetos, ações e recursos em relação a essas necessidades. Em segundo, porque as preferencias individuais são formadas no interior das culturas. Em terceiro, é por meio de formas de consumo que se produz/reproduz culturas, relações sociais e a sociedade. Por fim, em outras palavras, conhecendo e usando os códigos de consumo de sua cultura, um indivíduo reproduz e demonstra a sua participação em uma determinada ordem social (SLATER, 2002).

Para se entender como o consumo se tornou algo central na sociedade contemporânea, necessário resgatar aspectos quanto a conceituação dos envolvidos nessa relação de consumo, perante a legislação nacional vigente. A Constituição da República Federativa de Brasil de 1988, pediu regulamentação das relações de consumo e essas foram objeto de Lei Ordinária, sob nº 8.078/90, que disciplinou a proteção do consumidor e tratou das relações de consumo, como política nacional, definindo conceitos e práticas, como se extrai: Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

O Código de Defesa do Consumidor identifica em seus dispositivos os elementos subjetivos (consumidor e fornecedor) e objetivo (produtos e serviços), como se verifica: Art. 2°. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Para compor a relação de consumo, necessário identificar o segundo elemento subjetivo da relação, qual seja, o fornecedor. Assim, dispõe igualmente o CDC acerca da caracterização de Fornecedor: Art. 3°. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Quanto ao elemento objetivo da relação de consumo, o CDC define produtos e serviços: Art. 3°(...) § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Caracteriza-se a relação de consumo, onde se verifica a relação entre o Fornecedor, que produz e dispõe o produto e/ou serviço no mercado de consumo, para aquisição por parte do Consumidor, destinatário final da cadeia, que adquire o produto para consumo próprio ou de sua família.

Quanto aos produtos/serviços colocados no mercado de consumo estes deverão atender as necessidades do consumidor, no sentido de corresponder as suas expectativas, para aquilo a que se destinam. O CDC dispõe sobre referidas garantias, asseguradas sob políticas nacionais, como se observa:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...)

- I reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. (...)
- III harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boafé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
- IV educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo:

A Política Nacional das Relações de Consumo, visam disciplinar o consumo consciente, em observância as necessidades do consumidor e o respeito aos princípios básicos inerentes à relação de consumo.

Vulnerabilidade do Consumidor

O Consumidor é considerado "vulnerável" na relação de consumo havida entre esse e o Fornecedor. Segundo Nunes (2011) a vulnerabilidade do consumidor está caracterizada por fatores distintos, como a fata de conhecimento e domínio daquilo que está sendo produzido.

O Consumidor é a parte mais fraca da relação de consumo e decorre de aspectos técnicos

e econômicos. O aspecto técnico está relacionado aos meios de produção e conhecimento, enquanto o aspecto econômico está vinculado ao fato de que o fornecedor escolhe o que será produzido e sua forma de produção (NUNES, 2011).

São identificadas ainda, a vulnerabilidade jurídica, face ao desconhecimento jurídico dos contratos e suas consequências e a vulnerabilidade informacional, pela carência de informações sore os produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo.

Nessa linha, surgiu o CDC, para proteger o consumidor nessas relações de consumo, com fundamentos no princípio da vulnerabilidade. Negreiros (2002) esclarece que a vulnerabilidade é decorrente da isonomia constitucional. No entanto, argumenta que há dois tipos de vulnerabilidade: i) a vulnerabilidade real, que é aquela que acontece de fato e é compreendida pelas experiências de consumo; ii) a vulnerabilidade percebida, que consiste apenas na percepção dos outros, ainda que não haja efetivamente vulnerabilidade. São ainda considerados consumidores hipervulneráveis, os portadores de deficiências, crianças, adolescentes, gestantes, idosos que recebem um tratamento diferenciado.

Uma vez asseguradas tais garantias ao consumidor, necessário estabelecer uma nova perspectiva sobre a relação e o consumo, sob a ótica da obsolescência programada.

Obsolescência Programada

A obsolescência programada surgiu no final dos anos 1920, quando o Cartel Phoebus, formado por empresas europeias e estadunidenses, resolveu reduzir o tempo de vida útil de lâmpadas que produziam, a fim de obrigar os consumidores a comprá-las com mais frequência, de modo a incentivar o consumo e, consequentemente, aumentar seu luro. A prática na época, foi vista como uma medida de combate a crise de 1929, uma vez que o consumo estimularia a indústria, geraria mais empregos e a possibilidade de crescimento econômico (EFING; DE PAIVA, 2016).

O significado de obsolescência programada, conforme dicionário Houaiss, "é tornar algo obsoleto, antigo, antiquado, ultrapassado, fora de moda, que já não se usa".

A existência da obsolescência programada não pode ser negada como sendo algo inerente aos produtos colocados no mercado de consumo, uma vez que qualquer produto surge com uma expectativa de vida útil. Nessa linha, o próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 26, I e II, diferencia os produtos duráveis dos não duráveis., promovendo critérios para a garantia legal (aos primeiros) de no mínimo noventa dias, e aos segundos, de trinta dias, reconhecendo as diferenças de vida útil de cada produto. No entanto, o que se pretende é coibir é a prática da obsolescência programada, como uma estratégia da indústria que visa abreviar a vida útil dos produtos, com o intuito de aumentar o consumo, numa lógica de "descartabilidade", já incutida nos produtos, desde a sua concepção (SILVA, 2012).

A obsolescência programada verifica-se de diferentes formas, sendo a mais tradicional, a que compreende o fim da vida útil do produto, por completa inutilidade, pela mudança da moda ou o desejo de ter um produto mais atual (EFING; DE PAIVA, 2016). O combate a toda e qualquer forma de obsolescência programada supérflua, deve ser coibida. Há que se preocupar

com o dano social (consumidores) e ambiental, bem como a falta de informação por parte do consumidor, em relação a essa prática.

Rossini e Naspolini (2017), ao citar Vance Packard (1965), relaciona três formas pelas quais um produto pode se tornar obsoleto: A um, pela função, quando o produto novo executa melhor a função do que aquele que já existe. A dois, em razão da qualidade, quando o produto é projetado para ser gasto ou quebrar em menor tempo do que o normal. A três, a desejabilidade, quando um produto que funciona perfeitamente, passa a ser considerado antiquado devido ao lançamento de outro, tornando-o menos desejável. A obsolescência da desejabilidade também é conhecida como "percebida" ou "perceptiva" e está relacionada com as estratégias de marketing, vendas, propaganda, em que um produto em sua plena vida útil e em perfeito funcionamento é substituído por um novo modelo, porém com desing diferente, pequenas mudanças funcionais. Esse tipo de obsolescência é tratado como "estratégia vinculada ao desperdício" e ao estilo de vida "hiperconsumista" (ROSSINI; NASPOLINI, 2017).

Já a obsolescência de qualidade, também conhecida por "programada" ou "planejada" é uma estratégia na qual, desde o desenvolvimento do produto, a indústria já programa e planeja o fim antecipado de vida útil, seja pelo desgaste de peças ou pela evolução tecnológica, que torna obrigatória a compra de um modelo atualizado. O produto é produzido para durar menos. A vida útil do produto é reduzida propositadamente, com a finalidade de estimular o consumo e movimentar o mercado (ROSSINI; NASPOLINI, 2017).

Os produtos descartados pelos consumidores, sob o argumento da obsolescência programada, representam grandes problemas gerados com o destino dos resíduos sólidos, uma vez que não se limitam ao volume deste lixo, mas também a sua composição. Além disso, a prática da obsolescência programada pelas indústrias acelera a cadeia produtiva, trazendo consequências atualmente consideradas insustentáveis, nas áreas social e ambiental (ROSSINI; NASPOLINI, 2017).

Vê-se claramente que a obsolescência programada é praticada pelos fabricantes de produtos, desde a sua concepção, uma vez que já saem da fábrica com uma "data de validade" pré-definida, que logo obrigará o consumidor a adquirir novos produtos para a satisfação de suas necessidades. Essa prática se torna vantajosa ao fornecedor, gerando um ciclo no qual o consumidor retornará para adquirir novos produtos e sanar suas necessidades, enquanto membro da sociedade de consumo (MORAES, 2003).

Prática Abusiva

A proteção dos direitos do consumidor, antecedem ao CDC, uma vez que os crimes de consumo já se encontravam tipificados de forma abrangente, no Código Penal Brasileiro. Após a instituição do CDC estes crimes passaram a ser tipificados novamente, porém de forma específica. Além disso, a Lei nº 8.137/90, que definiu os Crimes contra a Ordem Tributária e as relações de consumo, também tratam do tema e continuam em vigor.

A obsolescência programada não está explicitamente tipificada no Código de Defesa do Consumidor. No entanto, pode-se adotar a redação do artigo 66, previsto nas infrações penais, para sua aplicação: Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços. A prática abusiva é caracterizada pela ausência de informação e o silêncio do fornecedor, com relação aos aspectos relevantes do produto ou serviço (FONSECA, 1999, p. 162).

Garcia (2008) esclarece que os crimes ao consumidor se qualificam como "crimes de perigo", assim, a mera existência do dano já caracteriza a ilicitude, mesmo que o consumidor não venha a ser afetado futuramente.

No CDC, as práticas abusivas estão previstas nos artigos 39 à 41, em um rol exemplificativo, que apresenta as ações e condutas ilícitas, que poderão resultar em lesões ao consumidor. No entanto, ainda que não apresentem lesões, e se constatem as práticas indicadas, já serão consideradas ilícitas (NUNES, 2013).

As práticas abusivas afetam o princípio da boa-fé e devem ser combatidas em favor dos consumidores prejudicados pela mesma. A obsolescência programada deve ser considerada como tal, uma vez que o consumidor é evidentemente lesado diante da estratégia de lançamento de produtos no mercado com uma vida útil reduzida e pela falta de informações adequadas.

IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO DO DIREITO DO CONSUMIDOR E AMBIENTAL

A Política Nacional das Relações de Consumo estabelece premissas, tais como o dever de informação, por parte do Fornecedor. Segundo Efing (2007, p. 106), a informação é a mais importante regra norteadora da Política Nacional, devido a sua abrangência no sistema. O princípio da informação pode ser interpretado de várias formas, todas elas com a finalidade de efetivação dos interesses do consumidor, podendo configurar-se de cunho educacional, no sentido de conscientização dos consumidores, acerca a busca de seus interesses, ou em relação à informação sobre produtos e serviços colocados à disposição no mercado de consumo.

O direito à informação é garantido constitucionalmente no art. 5°, XIV, assim como previstos e diversos dispositivos do CDC, como nos artigos 6°, III (direito básico à informação), 8° e 10 (informações sobre riscos), 12 e 14 (defeitos na informação), 18 e 20 (vícios da informação), de forma que o fornecedor tem o dever de prestar a informação clara e adequada.

Na obsolescência programada, verifica-se a violação ao dever de informação, ou seja, defeito na informação. A obsolescência programada consiste não apenas numa omissão do dever de informação, mas também como uma manipulação da informação, pois se espera um determinado tempo de vida útil do produto, porém esse é diminuído de modo doloso pela indústria, a fim de tornar o produto obsoleto em um menor tempo (EFING, 2007).

Assim, verifica-se na obsolescência programada além de um defeito informacional, um vício de durabilidade do produto e frustra a legítima expectativa do consumidor, violando também a confiança deste. Nesse sentido, a durabilidade do produto diz respeito ao tempo de vida útil que dele se espera (EFING; PAIVA, 2016).

O perecimento do bem antes de finda a esperada vida útil, caracterizaria a quebra do princípio da boa-fé objetiva, principalmente quando houver discussão acerca da obsolescência

programada, que pode ser enfrentada como sendo um vício oculto do produto, uma vez que é inserida da forma proposital no produto (EFING; PAIVA, 2016).

O consumidor, ao constatar a obsolescência programada de um produto, o que deveria acontecer dentro do prazo esperado de vida útil, poderá exigir a reparação, ou seja, responsabilizar o fornecedor. A responsabilidade objetiva foi adotada pelo CDC como um sistema geral nas relações de consumo, de forma que qualquer dano causado pelo fornecedor ao consumidor deve ser reparado, independentemente de culpa (SIMÃO, 2009). Por sua vez, a Teoria do Risco, pela qual é imputada a responsabilidade civil e o dever de reparar ao fornecedor, quando houver dano ao consumidor, tendo em vista que aquele desempenha a atividade empresarial, obtendo lucros, consequentemente, deverá responder pelo ônus que dela advier (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 17).

Deve-se, portanto, responsabilizar o fornecedor, de forma objetiva e nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, bem como cumpre à sociedade exercer o consumo consciente, qual seja, após identificada a obsolescência programada, dispensar os produtos e fornecedores adeptos dessa prática.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) está disposta na Lei nº 12.305/2010. Para tanto, cabe a ela minimizar a problemática existente entre o acúmulo de lixo produzido pela população e pelas indústrias. Esta lei integrou Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) destacando um conjunto de princípios, objetivos e ações que buscam o gerenciamento dos resíduos sólidos (FIORILLO, 2012). No entendimento de Milaré (2013, p. 981), a presença dessa problemática é incessante e a proposta 3R - Reduzir, Reutilizar e Reciclar, vai se tornando vencedora. As práticas consumistas por sua vez, representam um contrapeso ao esforço racional de encarar e solucionar os problemas com resíduos sólidos e para essa solução, se faz necessária a educação ambiental.

Para diminuir o impacto ambiental no que se refere aos resíduos sólidos, a lei apresenta sua finalidade no artigo 1º, o qual compete especificamente à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos. Vale lembrar que a referida lei é aplicável às pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado responsáveis pela emissão de resíduos sólidos, não incluindo os rejeitos radioativos (ANTUNES, 2013). Nessa linha, o artigo 6º dispõe sobre os princípios dos quais se destacam o princípio da prevenção e precaução; o desenvolvimento sustentável; a ecoeficiência; a razoabilidade e a proporcionalidade (PNRS, 2010).

Machado (2012, p. 70) explica que a ecoeficiência é alcançada à categoria de princípios, com a pretensão de compatibilizar o fornecimento de bens e serviços que satisfaçam as necessidades humanas, trazendo qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e de consumo de recursos naturais (cf. art. 6°, V). Assim haverá harmonização das atividades humanas, com o fornecimento de bens e serviços e a redução do impacto ambiental, proporcionando um consumo sustentável.

Por iguais razões, Machado (2012, p. 75) esclarece que "(...) a não geração de resíduo sólido é o objetivo caracterizador da lei e essa prioridade é uma obrigação legal: com o posicionamento da Lei 12.305, não se pode admitir que qualquer um seja livre para produzir o resíduo sólido que quiser, quando quiser e onde quiser". A obsolescência programada implicará em aumento significativo dos resíduos sólidos tanto em seu volume de lixo, quanto nos seus componentes, que poderão afetar o meio ambiente e a saúde da população. Face a essas implicações, necessário a adoção das políticas ambientais para minimização desses riscos.

Quanto a responsabilidade ambiental do fornecedor, verifica-se quanto a sua extensão no âmbito da responsabilidade civil ambiental, visando a prevenção e reparação dos danos ambientais causados pelos resultados de processos produtivos, de produtos que já tenham sido colocados no mercado de consumo e, posteriormente, face a obsolescência programada, descartados pelo consumidor.

Nessa linha, a responsabilidade do fabricante deverá abranger todo o ciclo de vida do produto, desde a origem, ao longo de sua cadeia de produção, até a destinação final apropriada dos resíduos gerados pela atividade, no caso, o produto consumido e descartado no meio ambiente (BALASSIANO, 2010, p. 02).

Ao contextualizar essa realidade com a obsolescência programada (EFING; PAIVA, 2016), verifica-se que a dimensão do problema do descarte de resíduos advindos da sociedade de consumo não recebe a devida atenção, de forma que, em breve, será uma agravante na condição ambiental do planeta, tendo em vista o crescimento desenfreado de produção e de consumo em todo o planeta.

Por fim, o consumo consciente deve ser estimulado, a fim de que sejam colocados no mercado de consumo produtos desenvolvidos em observância à responsabilidade socioambiental (EFING, 2011, p. 125), o que envolve, portanto, a ausência da obsolescência programada, na medida em que esta agride os direitos dos consumidores, bem como o meio ambiente, sob pena de responsabilização civil/ambiental.

CONCLUSÃO

O planeta não suporta o descarte de produtos institucionalizado pelo homem nas suas práticas consumistas e comercias. Necessário rever toda a forma de produção e produtos, assim como as possibilidades de sustentação. Ao analisar o consumo e suas relações, identificamos que o consumidor é a parte vulnerável da cadeia, uma vez que desconhece tecnicamente, informativamente, economicamente e juridicamente, a forma de produção de produtos que são disponibilizados no mercado de consumo.

O Estado por sua vez, vem disciplinar essas práticas abusivas adotadas pelo fornecedor. Assim, o instituto da obsolescência programada é considerado uma prática abusiva adotada pelo fornecedor, no mercado de consumo, onde o mesmo concebe um produto, com redução de sua vida útil, de forma programada, objetivando a sua substituição, gerando mais lucros em sua atividade econômica.

Novamente, o Estado como guardião do consumidor, qualifica a prática da obsolescência programada como abusiva, implicando em responsabilização do fornecedor, quando vislumbrar a sua ocorrência. Assim, o presente trabalho identificou que há previsão

para a responsabilização civil do consumidor, pelo fornecedor, quando da ocorrência da obsolescência programada.

Sob outra perspectiva, na ocorrência da obsolescência programada, identificase igualmente a prática do descarte do produto obsoleto, e essa destinação encontra regulamentação na Lei que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (12.305/10), que disciplina o manejo adequado dos resíduos. Assim, o fornecedor, quando identificada a prática da obsolescência programada e o descarte inadequado do resíduo de sua produção, igualmente será responsabilizado, por violação ao meio ambiente (SCHNEIDER, 2014). Dessa forma, identificou-se que há igualmente previsão para a responsabilização do fornecedor, quanto aos danos ambientes, decorrentes da obsolescência programada.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, P. B. (2013). Direito ambiental. 15 ed. São Paulo: Atlas.

BALASSIANO, D. S.(2010). Aspectos da responsabilidade civil ambiental pósconsumo no descarte de resíduos sólidos urbanos. 2010. Disponível em: http://www.pucrio.br/pibic/ relatorio resumo2006/relatorio/CCS/Dir/DIR 07 Daniela Starke.pdf. Acesso em 11 mai 2022.

BARBOSA, L.; CAMPBELL, C. (2006). O Estudo do Consumo nas Ciências Sociais Contemporâneas. IN: Barbosa, L.; Campbell, C. (org). Cultura, Consumo e Identidade. Rio de Janeiro: Editora FGV.

BRASIL. Lei N. 12.305 de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei N. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2007- 2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 12 mai. 2022.

BRASIL. Lei N. 8.078/90 de 11 de setembro de 1998. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providencias, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ leis/18078compilado.htm. Acesso em: 17.06.2022.

CAVALIERI FILHO, S. (2010). Programa de direito do consumidor. 2. ed. São Paulo: Atlas.

EFING, AC., DE PAIVA, L.L (2016). Consumo e obsolescência programada: sustentabilidade e responsabilidade do fornecedor. Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo. e-ISSN: 2526-0030, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 117 -135, Jul/Dez. DOI: 10.21902/ Organização Comitê Científico Double Blind Review pelo SEER/ OJS.

FERREIRA, M; BARBOSA, B. J. (2015). Obsolescência programada: a teoria do decrescimento, o direito ao consumo e seus reflexos no desenvolvimento sustentável. Disponível em: Acesso em: 02 mai. 2022.

FONSECA, A. C. L. (1999). Direito penal do consumidor, 2. ed. Livraria do Advogado. FIORILLO, C.A.P. (2012). Curso de direito ambiental brasileiro. 13 ed. São Paulo: Saraiva. GARCIA, L.M. (2008). Direito do consumidor, 4. Ed., Impetus.

MORAES, K.. G (2013). Obsolescência planejada de qualidade: fundamentos e

perspectivas jurídico-ambientais de enfrentamento. 274p. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em:. Acesso em: 35 mai. 2022.

MARQUES, C. L. (2007). Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MILARÉ, E. (2013). Direito do ambiente. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. NEGREIROS, T. (2002). Teoria do contrato. Novos paradigmas. Rio de Janeiro: Renovar. NUNES, L. A. R. (2011). Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 6. Ed. São Paulo: Saraiva.

NUNES, L. A. R. (2013). Curso de direito do consumidor. 8. Ed. São Paulo: Saraiva.

ROCHA, E. (2006). O Mundo dos Bens: Para uma antropologia do consumo. Rio de Janeiro: Editora UFRJ.

ROSSINI, V; NASPOLINI, S.H.D.F. (2017). Obsolescência programada e meio ambiente: A geração de resíduos de equipamentos eletrônicos. Revista de Direito e Sustentabilidade. Organização Comitê Científico Double Blind Review pelo SEER/OJS Recebido em: 21.04.2017. Aprovado em: 28.06.2017

SLATER, D. (2002). Cultura do Consumo e Modernidade. São Paulo: Nobel.

SIMÃO, J. F. (2009). Fundamentos da responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor. In: Silva, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo. São Paulo: Saraiva.

SCHNEIDER, V. (2014). Resíduos Sólidos: Risco Ambiental e Políticas Públicas de Proteção do Meio Ambiente no Município de Passo Fundo. Dissertação (Mestrado). Caxias Do Sul.